



# MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo Administrativo** nº 8040/2025

**Concorrência Eletrônica** nº 006/2025

**Objeto:** Reforma e Adequação do prédio situado à Rua Alberto Pinto de Faria, 280, para instalação do Cadastro Único

O Secretário Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo art. 8º, § 1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 4.985/2023, com fundamento no parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, torna pública a decisão relativa ao recurso administrativo interposto pela empresa L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.403.555/0001-64, em face da decisão que determinou sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o prazo previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como atendendo aos requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu da identificação de divergências entre itens da planilha orçamentária apresentada e a planilha de referência do Município, bem como de incompatibilidades entre a planilha e o cronograma físico-financeiro. Argumenta, ainda, que não lhe foi oportunizada diligência para esclarecimento de questões relacionadas a "divergências descritivas", "adequações de nomenclatura", "compatibilização do cronograma físico-financeiro" e "eventual readequação de item apontado acima do valor estimado", defendendo que tais situações não implicariam alteração do objeto licitado nem modificação substancial da proposta. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que a desclassificou, a anulação da decisão que declarou o certame fracassado, a realização de diligência para saneamento ou esclarecimento das inconsistências apontadas, o retorno da recorrente ao certame para prosseguimento da fase de julgamento e, subsidiariamente, a remessa do recurso à autoridade superior.

Cumprido destacar que, durante a condução da sessão pública, a empresa L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inicialmente classificada, identificou inconsistências em sua documentação, conforme registrado em suas manifestações, sendo-lhe oportunizada a apresentação de proposta corrigida, em observância às disposições do instrumento convocatório. Não obstante, a posterior desclassificação decorreu de análise técnica que identificou alterações nos descritivos de itens da planilha orçamentária e incompatibilidades entre os valores apresentados, circunstâncias que comprometeram a conformidade da proposta com os parâmetros estabelecidos para o certame.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243 – CEP 12280-050 – Telefone (12) 3654-6691

E-mail: [cpl@cacapava.sp.gov.br](mailto:cpl@cacapava.sp.gov.br) CNPJ: 45.189.305/0001-21





# MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

No que se refere à segunda colocada, embora tenha manifestado intenção de declinar da contratação, pleito que não foi acolhido pela Administração, a empresa deixou de encaminhar a documentação de habilitação exigida, fato que ensejou sua inabilitação e, por conseguinte, culminou no fracasso do certame, situação alheia à vontade desta Administração.

Contudo, diante das conclusões constantes do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, merece destaque o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 187/2014-Plenário::

“(...)18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.”

“(...)20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da [empresa 1] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados.(...)”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a análise jurídica citada e em sua totalidade constante nos autos:

Conheço o recurso interposto por L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos formais de admissibilidade, e no mérito, levando em consideração a ausência de outras propostas válidas, o prejuízo na realização de nova licitação, a manutenção de eventual proposta vantajosa, DOU-LHE PROVIMENTO convertendo em diligência para adequação da planilha apresentada sem majoração do valor global final, em respeito aos princípios do **interesse público, da razoabilidade e da economicidade**.

Por fim, informa-se que a sessão pública será retomada no dia 29 de junho de 2026 às 08h30min, por meio do endereço eletrônico [www.comprascacapava.com.br](http://www.comprascacapava.com.br), ocasião em que será dada continuidade aos atos do procedimento licitatório.

Caçapava, 25 de junho de 2026

*Gabriel Pinelli Ferraz*  
Secretário Municipal de Gestão Pública

